

JUNHO 2021 | ANO I | 4ª EDIÇÃO

OPINIÃO LEGAL

 MoselloLima
Advocacia

PANDEMIA COVID-19

Impossibilidade de
prisão civil do
devedor de
alimentos.

CIT

Comitê de
Inovação e
Tecnologia é
pauta no Insights
Mosello

TURNING POINT COM TAÍS NASCIMENTO

RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA

Taís Nascimento, Advisor da área de Negócios e Relações Institucionais, versa sobre a importância da diversidade e inclusão nas organizações e como a pluralidade tornou-se um dos motores para inovação.



EDITORIAL

Junho, mês que traz consigo marco histórico da luta pelos direitos LGBT e que abraça a temática da diversidade em todos os seus pontos de reflexão. Mais especificamente há 52 anos, no dia 28 de junho ocorria a Rebelião de Stonewall e originou o dia do orgulho LGBT. Nesse cenário, a diversidade frente ao mundo globalizado é o tema trazido na entrevista realizada com Tais Nascimento sob o foco da responsabilidade social frente a LGBTQIA+ no mundo corporativo, passando pelo reconhecimento da sua importância, aceitação e inclusão, transpondo as barreiras apenas do engajamento social.

Diversidade não apenas humana, mas também tecnológica e nesse cenário a temática invade a Mosello através do Comitê de Inovação e Tecnologia (CIT). Sim, a tecnologia e seus avanços precisam ser utilizados para trazer maior eficiência a procedimentos, inclusive nos escritórios de advocacia.

Nesse cenário de uma sociedade plural e fluida frente aos alicerces rígidos criado pelo ordenamento jurídico e a limitação que o Direito enfrenta de não ter a subsunção de todos os fatos sociais a normas, a hermenêutica faz seu papel de moldar a lei ao fato. Para tanto, temas importantes foram enfrentados pelo Tribunais, objetivando trazer luz para discussões fáticas, dentre os quais destaca-se o Tema 1010 do STJ, a impossibilidade da prisão civil em face dos devedores de alimentos no período da Pandemia decretada pela COVID-19. As relações de trabalho vem constantemente se moldando aos novos cenários tecnológicos e sociais, dentre os quais a dispensa em massa e a necessidade ou não de prévia negociação coletiva, caso que ganhou destaque em função do fechamento de uma fábrica automobilística no país decorrente da crise econômica agravada pela Pandemia.

Desejo a todos uma ótima leitura!

ATENÇÃO LEITOR

Esta revista possui recursos interativos para a visualização em IOS e computador. Os rodapés, bem como o sumário, possuem botões de navegação que redirecionam para links externos ou páginas internas da própria revista. Assim, sua experiência fica ainda mais rica e dinâmica **Boa leitura!**

EDIÇÃO 04
JUNHO/2021

EDITORIA

Leciane Mattos e Gustavo Bitencourt

IDEALIZAÇÃO

Gustavo Bitencourt e Lis Reis

PROJETO GRÁFICO

Indira Garcez de Medeiros

DESIGN

Indira Garcez de Medeiros

IMAGENS:

Leciane Mattos, Freepik e Unsplash

PESQUISA E CONTEÚDO

Lis Reis

Veiculação exclusiva online.

Proibida a reprodução de trechos ou páginas sem a devida atribuição ou autorização.

A MoselloLima Advocacia reitera que a revista Opinião Legal se encontra em total consonância com as regras contidas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que o conteúdo esposado neste exemplar tem caráter meramente informativo e educativo, compatíveis com as diretrizes publicadas pelo referido órgão de classe.

Um projeto da:



CLIQUE NA MATÉRIA PARA
ACESSAR A PÁGINA DESEJADA

SUMÁRIO

◆ TURNING POINT

Responsabilidade Social. A Importância da Diversidade e Inclusão No Ambiente Corporativo

Entrevista com Taís Nascimento

◆ INSIGHTS MOSELLO

Comitê de Inovação e Tecnologia

Silvia Azevêdo

◆ BACKSTAGE MOSELLO

Marketing de influência

Leciane Mattos, Taís Nascimento e João Senna

◆ ARTIGOS

STJ - Tema 1010

Leandro Henrique Mosello Lima

Agro é social, agro é economia, tecnologia e informação, agro é meio ambiente. Agro é sustentável!

Georges Humbert

Dispensa em massa e (des)necessidade de prévia negociação coletiva. Breve reflexão.

Rafaella Oliveira

Pandemia covid-19: impossibilidade de prisão civil do devedor de alimentos

Anna Cláudia Queiroz

O julgamento da tese tributária do século – contornos e desdobramentos

Gabriel Alves Elias

◆ ATUALIZANDO

RESPONSABILIDADE SOCIAL

A IMPORTÂNCIA DA DIVERSIDADE E INCLUSÃO NO AMBIENTE CORPORATIVO

Taís Nascimento, Advisor do núcleo de Negócios e Relações Institucionais e integrante da célula de inteligência comercial do escritório, é formada em gestão de Recursos Humanos pelo Centro Universitário Jorge Amado (Unijorge) e pós-graduanda em Liderança e Inovação pela FGV. Em sua carreira possui experiência nos setores administrativo, R&S, engajamento, marketing digital, gestão de pessoas e projetos ligados a diversidade e causas sociais.

Pertencente a comunidade LGBTQIA+, ela aborda a influência que o DNA Social impulsiona nas organizações e quais são os benefícios dessas práticas, que se tornaram fatores determinantes para uma maior aproximação entre o mundo corporativo e os anseios da sociedade.

Definida como um grupo de pessoas com diferentes habilidades e características pertencentes a uma determinada comunidade, a diversidade nas empresas é uma pauta cada vez mais consumida pelo mercado de trabalho.

Em um mundo cada vez mais globalizado, comprovou-se que o tema, quando abordado nas organizações, vai além do respeito e aceitação

às diferenças. Estamos abordando a compreensão sobre o outro no tocante as etnias, idade, orientações sexuais, classes sociais, gêneros e tantas outras características inclusivas.

Organizações inclusivas promovem um novo significado à sociedade em que está inserida, contribuindo para a eliminação de todas as formas de desigualdade e discriminação no am-

biente de trabalho e nas instituições que participam de sua cadeia de clientes, relacionamentos e parceiros.

Não é preciso ir muito longe para identificarmos o quanto as relações trabalhistas se modificaram e vêm se adaptando às condições e necessidade das pessoas ao longo dos anos. O surgimento de grupos representativos foi fruto de tratamentos desiguais aos quais, por muito tempo, as minorias foram submetidas.

Podemos observar, portanto, que a nossa sociedade foi historicamente ensinada que a forma correta de condução nas relações humanas era a tentativa de uma padronização, a partir de um modelo eugênico, que tinha como parâmetro um pequeno grupo pouco diversificado. Como resultado disso, temos a marginalização das minorias – que inclusive são erroneamente classificadas assim, vez que na verdade não representam, quantitativamente, uma pequena parcela da sociedade.

A conscientização do mercado atual modificou-se a partir da compreensão do quanto organizações precisam estar preparadas para receber as novas gerações de profissionais que, por sua vez, buscam cada vez mais por um ambiente diversificado, com uma comunicação



transparente, sustentável, acessível e empoderada.

Essas necessidades fomentam um conjunto de práticas que, quando seguidas, promovem o engajamento e transparência nas relações humanas.

Os investimentos sociais se tornaram elementos decisivos para o sucesso das organizações, pois através da pluralidade chegamos à inovação, extremamente necessária ao crescimento das empresas, porque, como sabemos, não há crescimento onde não é apresentado um diferencial, se tornando um dos maiores e importantes fatores competitivos.

Trabalhar nossos vieses é de extrema relevância no mundo

em que vivemos, com o propósito de garantir às pessoas um ambiente seguro, representativo e onde todos possam se sentir parte.

A diversidade nas empresas abre portas para inovação quando compreendemos que políticas inclusivas apresentam resultados positivos, através do estímulo ao desempenho dos colaboradores. Enquanto a diversidade estiver associada ao oferecimento de novas oportunidades para todos e quaisquer perfis profissionais, a inclusão genuinamente trará uma parceria de colaboração mútua, onde ambos agregam e recebem valor.

Segundo a Forbes, tanto grandes empresas e fundos de in-

vestimentos, quanto “startups” e negócios de impacto estão falando sobre essas questões de maneira nunca vista antes e vários fatores influenciam essas tendências e dois deles merecem destaque:

Em primeiro lugar, os movimentos sociais recentes elevaram essa questão a uma prioridade mais alta; basta uma análise atenta do “Black Lives Matter”, o movimento que escancarou a desigualdade racial como fator de impacto negativo em todo o mundo.

Em segundo, as ofertas de recursos ESG, que definiram abertamente as estratégias corporativas de diversidade e inclusão, patentando benefícios sociais e os seus resultados financeiros.

Com uma equipe ampliada, a MoselloLima vem se dedicando as ações de responsabilidade social corporativa, consolidando um passo importante na jornada de conscientização da sociedade em combater todos e quaisquer movimentos de exclusão, contribuindo para o fortalecimento à cultura organizacional em prol da diversidade, do respeito as diferenças e primando por um ambiente acolhedor, inclusivo e com oportunidades reais para todos.

Desde 2019, apoiamos a iniciativa “HeforShe”, da ONU, onde fomentamos ações de protagonismo feminino, considerando e valorizando o caráter multifacetado do universo no escritório. Atualmente, temos um corpo de colaboradores misto, onde as mulheres representam 58,4% de todo o time e ocupam 53% dos cargos de gestão e coordenação.

Em nosso DNA Social destacamos a conquista que uma contribuição por um mundo mais jus-

to, igualitário e democrático nos retribui, amplificando o nosso impacto direto em toda a sociedade e de transformação cultural.

Para isso, o escritório conta com uma nova roupagem estrutural, distribuídas em três pilares de inclusão: Equidade de gênero; LGBTQIA+ e Igualdade Racial.

A iniciativa busca um olhar ainda mais humanístico e a reafirmação do nosso compromisso em gerar oportunidades e o apoio para construção de uma sociedade melhor.

Compreendemos a importância da representatividade nas organizações, quando partimos da premissa que o respeito ao próximo é oferecer espaço e gerar oportunidades de forma igualitária para todos.

Na entrevista, veremos um pouco sobre alguns aspectos que norteiam uma gestão socialmente responsável e quais os impactos de um ambiente diverso e inclusivo.

P- Por que a diversidade e inclusão precisam ser temas abordados nas empresas?

R- A diversidade e inclusão proporciona ao ambiente de trabalho a capacidade de um universo com novas oportunidades e conhecimentos, promovendo genuinamente um clima saudável, bem como a troca de experiências entre diferentes perfis profissionais. Quanto maior a diversidade, melhor o seu alcance e destaque perante a sociedade e mercado.

P- Responsabilidade social e relações institucionais de uma organização caminham juntas?

R. Sim! Através da junção entre valores e estratégias da organização, proporcionando um

“Quanto maior a diversidade, melhor o seu alcance e destaque perante a sociedade e mercado.”

bom relacionamento com outras empresas e comunidades, além da transparência nas relações éticas e consolidação da empresa no mercado.

P- Como a inovação pode se tornar peça-chave nas organizações, através da diversidade e inclusão?

R. Ações práticas efetivas de inclusão e diversidade tem relação direta com a inovação. Grandes empresas acreditam que quando atraem talentos diversos, possibilitam formas diferentes de ver o mundo.

Iniciativas inclusivas devem ser vistas não como obrigação, mas como oportunidade, gerada tanto para as pessoas contratadas quanto para a organização.

P- Quais os principais benefícios da diversidade no trabalho?

R. As vantagens em investir em um ambiente justo carregam efeitos sobre lideranças, clientes, colaboradores e sociedade em sua totalidade.

São muitos os benefícios provenientes à diversidade. Isso ocorre porque as organizações que investem em inclusão, atraem melhores funcionários, carregam sentimento de pertencimento, comunicação eficaz direta com clientes e melhorias nos processos e tomada de decisões;

Na proporção em que uma instituição valoriza as diferenças, o seu público interno se sente mais à vontade para dialogar, trocar experiências, e abrir mais espaço para um ambiente cooperativo.

P- Qual o principal desafio da sustentabilidade em práticas voltadas para inclusão?

R. É necessário desenvolver uma gestão de pessoas polida e atenta com o bem-estar dos seus colaboradores, aliando uma cultura organizacional.

A inclusão nas organizações consiste em um conjunto de ações e atitudes que valorizam o diferente, fazendo com que os colaboradores se sintam acolhidos, pertencentes e respeitados.

P- Em quais aspectos consideramos uma organização socialmente responsável e quais impactos isso nos causa?

R. Quando consideramos que o projeto de responsabilidade social apresenta o senso de cooperatividade.

Projetos sociais e inclusivos não salvam o mundo, mas carregam a missão de fazer parte dele na medida dos nossos alcances.

O comprometimento, nestes casos, deve envolver todos os players, lideranças e gestão. Atitudes como ter um código de ética compreendido e praticado por todos, além de políticas bem definidas voltadas à responsabilidade social empresarial, a mensuração dos resultados dessas ações, uma cultura organizacional diversa e horizontalizada são alguns pontos a serem considerados neste propósito.



Taís Nascimento

Advisor da área de
Negócios e Relações
Institucionais da
MoselloLima
Advocacia

PROMETEU

GRAÇAS A MIM, OS
HOMENS NÃO MAIS
DESEJAM A MORTE.

O CORO

QUE REMÉDIO
LHES DESTE CONTRA
O DESESPERO?

PROMETEU

DEI-LHES UMA
ESPERANÇA INFINITA
NO FUTURO.

Ésquilo, 2005, p. 20/21

INSIGHTS MOSELLO

Na mitologia grega, a figura de Prometeu, responsável pela criação dos seres humanos, representa a personificação da inovação. Após ensinar aos homens vários ofícios para garantir a sua sobrevivência, decide ir além, oferecendo-lhes o fogo, para iluminar as pessoas, dar-lhes intelectualidade.



Em um cenário de revolução tecnológica, o conceito de inovação torna-se, inevitavelmente, muito fluido e o que outrora era visto como disruptivo, em pouco tempo passa a fazer parte do padrão. É nesse contexto que surge para a Mosello Lima o Comitê de Inovação e Tecnologia – CIT que, aliado à Controladoria Jurídica (COJUD), tem como missão tornar o escritório cada vez mais digital.

O foco de atuação do Comitê é especialmente a automação de procedimentos internos, com o objetivo de permitir às equipes maior liberdade para o desenvolvimento de atividades intelectuais e soluções criativas.

Em aproximadamente 8 meses de desenvolvimento, o nosso time já conta com mais de 5 robôs atuando diretamente na automação de mais de 20 expedientes, que vão desde a consulta e captura de processos nos sistemas da justiça - destacando termos de gatilho para a



análise da equipe técnica, tais como: indicadores de prazo; última movimentação do processo no sistema da justiça e decisões proferidas - à gestão de prazos, compromissos e audiências, passando inclusive pela busca diária de notícias, acompanhamento automatizado de prazo para alimentação dos sistemas, além de um painel de informações just in time em formato de apresentação na plataforma Power BI, assegurando internamente e para os nossos clientes a transparência nas informações.

A necessidade de um setor interno para gerenciar e desenvolver tecnologias surgiu ao constatarmos que as atividades mais repetitivas eram também as que tinham o menor índice de assertividade na sua execução. Isso acontece porque, ao repetir diversas vezes a mesma tarefa, passamos a fazê-la quase inconscientemente, o que facilita a incidência de erros. Os robôs, por outro lado, nos garantem maior assertividade na execução das tarefas repetitivas em um menor tempo.

Para realizar uma automação, basta que se identifique um padrão de repetição e, a partir disso, listar o que precisa ser feito para que se chegue ao resultado. Esse é o processo de le-

vantamento de requisitos, que em nosso comitê é realizado por profissionais do direito e de tecnologia da informação, para assegurar a máxima efetividade possível da nossa família de robôs.

Por fim, a etapa mais longa do processo de automação é, sem dúvidas, a testagem das ferramentas. É nessa etapa que realizamos a simulação das falhas que podem acontecer durante o

uso da aplicação, com o objetivo de saná-las, na medida do possível, antes do seu lançamento.

Jeff Hawkins, neurocientista e grande pesquisador na área de inteligência artificial, em sua palestra “how brain science will change computing” para a organização TED, destaca que a inteligência é definida pela predição, e pede: “Vamos olhar o cérebro de uma nova maneira, para vê-lo não como um processador rápido, mas como um sistema de memória que armazena e recupera experiências para nos ajudar a prever, inteligentemente, o que acontecerá em breve.”. Nesse sentido, acreditamos na automação como forma de potencializar as capacidades humanas, jamais substituí-las, e trabalhamos para que a inovação seja uma constante, uma parte do caminho, nunca o destino.



Silvia Azevêdo é Legal Assistant da COJUD na Mosellolima Advocacia.



BACKSTAGE

MARKETING DE INFLUÊNCIA:

UMA ESTRATÉGIA MODERNA, CAPAZ DE GERAR CRESCIMENTO DE MARCA E IDEAL PARA O DESENVOLVIMENTO COLETIVO

Na era digital, diante do advento das redes sociais, as tendências do marketing mergulham de cabeça em projetos de influência, apostando na forte e atual cultura de consumo de conteúdo.

As redes sociais tornaram-se ambientes de troca. Ideais para o compartilhamento de experiências, de informações. E o marketing, em sua tentativa de adequação às constantes mudanças sociais, apresenta-se como um grande aliado desse novo movimento.

É muito comum consumirmos conteúdos sobre os mais diversos temas enquanto rolamos a "timeline" de alguma rede social. E vale ressaltar que esses conteúdos costumam ser criados para algum público-alvo! Toda essa movimentação resulta em um número significativo de visibilidade, que consequentemente gera engajamento e a reafirmação da marca nos meios digitais.

O poder do termo "influenciadores" ou "criadores de conteúdo" começa a fazer sentido quando essas pessoas possuem uma noção aprofundada do que elas representam, possibilitando assim o desenvolvimento de estratégias de divulgação midiática, que caso sejam bem-sucedidas, geram fortes interações nas redes e impactos positivos nos mais diversos âmbitos.

As redes sociais são a porta para esta "janela de visibilidade".

O LinkedIn, a rede social profissional mais conhecida em todo o mundo, é a plataforma diretamente voltada e indicada para esta publicidade pessoal profissional. Com uma abordagem direcionada para o público corporativo e inclusive a mais procurada pelos recrutadores de empresas e futuros clientes.

Nela o usuário cria conexões, expõe os seus trabalhos de forma técnica, por exemplo, você



pode publicar seus artigos, seus eventos e suas qualificações. Além de divulgar a sua área de atuação e promover o engajamento da empresa sendo um replicador de feitos pessoais e do time em que se encontra inserido.

Para os iniciantes na plataforma, além de aumentar o seu número de conexões é também uma forma de trabalhar o seu marketing jurídico de uma maneira eficiente e menos custosa se comparada a outras mídias. Aqui o objetivo é fazer contatos profissionais.

Este networking é muito importante. E o objetivo é conectar-se com profissionais interessantes e que também te ofereçam algum conteúdo relevante e que sejam referência no mercado.

É pensando nisso que a Célula de Inteligência Comercial da MoselloLima, tendo como base outras experiências corporativas, vem desenvolvendo um programa pautado no recrutamento de colaboradores internos que aceitem o desafio de representar nossos valores e cultura, ajudando a disseminar e evoluir a percepção da marca empregadora.

Inicialmente, a ideia é de que boa parte dos trabalhos idealizados sejam desempenhados através das redes sociais. Entretanto, pensa-se também na realização futura de atividades presenciais voltadas à troca de experiências humanas, reforçando questões relevantes tanto no universo jurídico quanto na própria sociedade.

Projetos desta espécie possuem como objetivo estimular o sentimento de pertencimento, possibilitando de forma orgânica que as pessoas envolvidas se comprometam em "vestir a camisa". É sobre compartilhar vivências através de vozes diversas, que quando ecoam juntas, sob o mesmo orgulho em pertencer, certificam o valor de grandes trabalhos desempenhados coletivamente.

Leciane Mattos

Coordenadora da área de Negócios e Relações Institucional da MoselloLima Advocacia



Taís Nascimento,

Advisor da área de Negócios e Relações Institucionais da MoselloLima Advocacia



João Senna, Estagiário

da área de Negócios e Relações Institucionais da MoselloLima Advocacia



STJ - TEMA 1010:

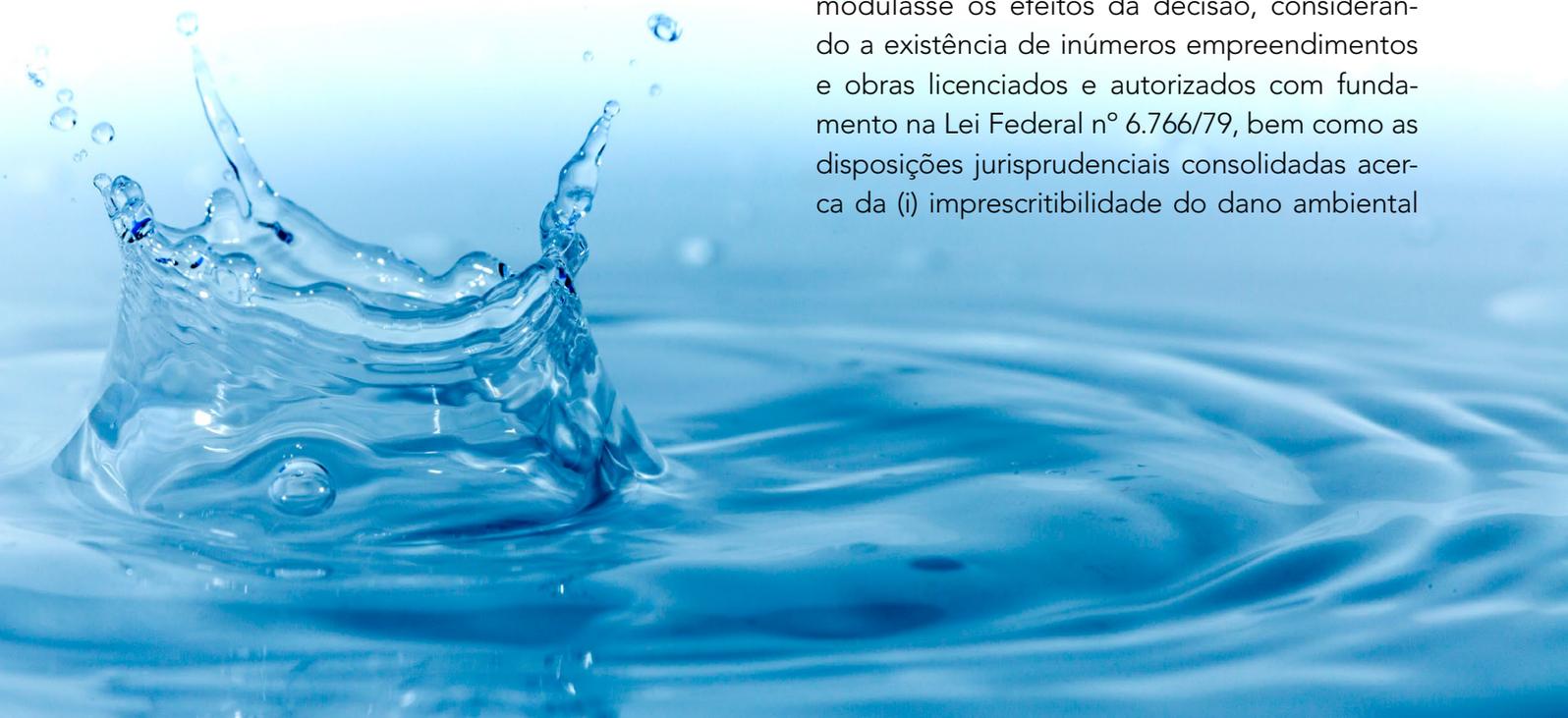
A AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS ANTE A PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO FLORESTAL EM ÁREAS URBANAS E A APLICAÇÃO COMPULSÓRIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MEIO AMBIENTE COMO BALIZADOR FUNDAMENTAL DOS EFEITOS PRÁTICOS DO JULGADO.

Há muito se aguardava a definição do Superior Tribunal de Justiça – STJ acerca da discussão posta entre a aplicação dos distanciamentos previstos na Lei Federal nº 12.651/2012 – faixas não edificáveis de 30 a 500 metros, a depender da largura do corpo hídrico, em contraposição ao quanto disposto na Lei Federal nº 6.766/79 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano – área não edificável em faixa mínima de 15 metros ao lado de águas correntes ou dormentes.

Fato é que, o STJ decidiu pela aplicação do Código Florestal – Lei Federal nº 12.651/2012, conforme se extrai da exposição de voto do

Ministro Benedito Gonçalves: “Na vigência do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), a extensão não edificável das faixas marginais de qualquer curso d’água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo art. 4º, caput, I, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, a fim de garantir a mais ampla proteção ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.”

Mesmo se tratando de decisão cujo comando era previsível, em especial, diante dos posicionamentos pretéritos da Corte, podemos dizer que era expectativa consolidada que o STJ modulasse os efeitos da decisão, considerando a existência de inúmeros empreendimentos e obras licenciados e autorizados com fundamento na Lei Federal nº 6.766/79, bem como as disposições jurisprudenciais consolidadas acerca da (i) imprescritibilidade do dano ambiental



– tema nº 999 da repercussão geral do STF; e (ii) da vedação ao fato consumado em matéria ambiental – súmula 613 do STJ; que terminam por alçar a questão à relevante insegurança jurídica, vez que a esperada modulação não ocorreu.

Contudo, nos parece que a aplicação da norma positiva, princípios de Direito e efeitos processuais dos julgados em temas repetitivos, terminam por auxiliar na construção do aparato defensivo dos empreendimentos e obras licenciadas e autorizadas enquanto se mantém a controvérsia.

Nesta construção, inicialmente, importa destacar o que já se colhe do quanto narrado no voto do relator (apesar do inteiro teor do julgado ainda não ter sido publicado), vez que este dispõe sobre “na vigência do novo Código Florestal (Lei 12.651/2012)”, logo delimitando a aplicação desta ao marco de 28 de maio de 2012 (data da publicação da norma), não atingindo ocupações pretéritas, por expressa dicação do dispositivo.

Em uma segunda perspectiva, a modulação nos

parece imperativa, não se limitando, mas, sobretudo, pela aplicação projetada do comando do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que assim dispõe:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas

Certo é que, não foi este o entendimento do STJ, como se colhe de objetiva passagem do julgado constante do RESP 1.770.808 - SC, afetado pelo incidente que constituiu o Tema 1010, conforme se extrai do quanto disposto no voto do Relator:

“A modulação dos efeitos do julgamento tem por escopo atuar sobre situações excepcionáíssimas quando verificada a alteração da jurisprudência dominan-





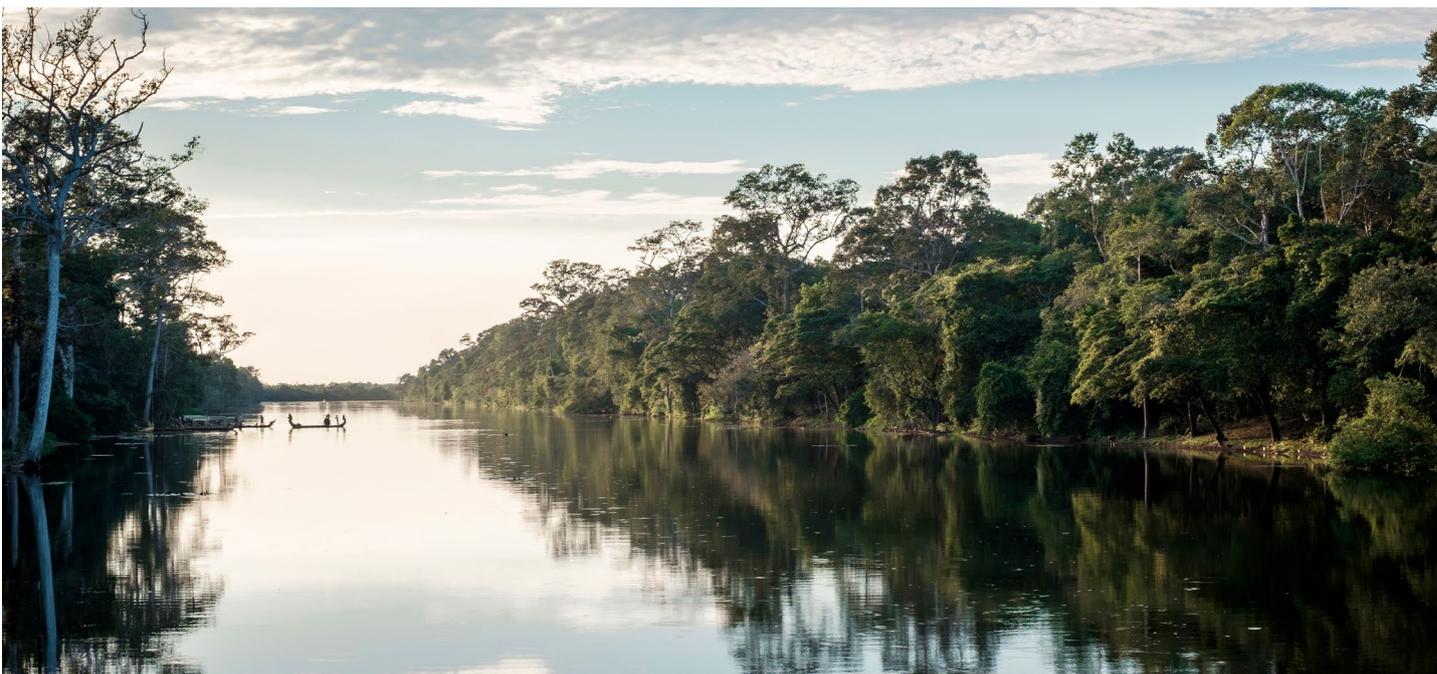
te, considerados o interesse social e a segurança jurídica (art. 927, § 3º, do CPC/2015). É instituto utilizado para evitar a surpresa com a nova interpretação da norma, o que não é o caso. Como visto acima, o Superior Tribunal de Justiça já determinava a aplicação do antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/1965) às áreas urbanas para melhor garantir a proteção das Áreas de Preservação Ambiental nela contidas, conforme precedentes da Primeira e Segunda Turmas. Não houve alteração desse entendimento com a edi-

ção do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), que também passou a ser aplicado por esse Tribunal Superior para fins de manter a proteção das Áreas de Preservação Ambiental urbanas. É dizer, não há surpresa ou guinada jurisprudencial a justificar a atribuição de eficácia prospectiva ao julgamento”.

O que, com a devida venia, se pondera é a existência incontroversa de uma controvérsia interpretativa entre duas normas, tanto porque redundou-se no incidente de afetação para consolidação do Tema 1010, o que já demonstra inexistir a aludida ausência de “surpresa ou guinada jurisprudencial a justificar a atribuição de eficácia prospectiva ao julgamento”. Renovada venia, se compartimenta a análise do julgado em um recorte delimitado da realidade fática, rotina administrativa autorizativa e se abstrai dos fatos de que sem

empreendeu, em larga medida, a aplicação do quanto disposto na Lei Federal nº 6.766/79.

Frise-se que não se descartam aqui os efeitos próprios do julgamento de um tema afetado pelos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.040 do CPC, quais sejam, (i) processos julgados conforme a tese consolidada, com a denegação do seguimento dos recursos especiais ou extraordinários impetrados contra o julgado e sobrestados na origem; (ii) nos casos em



que o teor do julgamento for contrário à tese fixada, sendo determinada a adequação da decisão; e (iii) para os casos em que o processo tenha sido suspenso, em primeira ou segunda instância, retomarem seu curso para serem julgados conforme o entendimento consolidado. Todavia, se projeta a aplicação da ressalva de entendimento com a constatação de realidade fática que atraia aplicação de outros fundamentos não expressamente considerados no entendimento consolidado.

Pois é exatamente nesta quadra que emergem outros elementos, como por exemplo a aplicação do princípio da prevalência do melhor interesse do meio ambiente, constatando-se, no caso concreto, que a eventual reversibilidade pode acarretar situação mais prejudicial ao meio ambiente, com a projeção do racional

disposto no Art. 19 do Decreto Federal nº 6.514/2008¹.

Importa destacar que não se trata neste ponto de convocação da aplicação da teoria do fato consumado, o que afrontaria a citada Súmula 613 do STJ, mas sim a soberania da salvaguarda ambiental na convergência dos comandos constitucionais extraídos do art. 225 da Constituição Federal. Ou seja, independente da norma a ser aplicada, é de rigor constitucional que se observe, no caso concreto, a solução que melhor atenda ao meio ambiente.

Tal ponto é de se extrair do próprio julgado constante do RESP 1.770.808 - SC, afetado pelo incidente que constituiu o Tema 1010:

“4. A definição da norma a incidir sobre

1- § 3º. Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

o caso deve garantir a melhor e mais eficaz proteção ao meio ambiente natural e ao meio ambiente artificial, em cumprimento ao disposto no art. 225 da CF/1988, sempre com os olhos também voltados ao princípio do desenvolvimento sustentável (art. 170, VI,) e às funções social e ecológica da propriedade”.

Portanto, é de se notar, e não poderia ser diferente, que a aplicação do entendimento pacificado pelo Tema 1010, deve ser sopesada ao caso concreto e, em especial, quanto aos eventuais efeitos ambientais de medidas de demolição e desfazimento, tal fato sendo sinalizado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Vale ainda destacar que, em especial, nos casos em que o Administrado percorreu todos os ritos administrativos autorizativos, emerge a ausência de culpa e dolo, afastando a incidência de responsabilidades criminal e administrativa infracional, ainda devendo a Administração Pública, nos casos não ajuizados, promover o controle de legalidade dos

seus atos, sob idênticos prisma e aspectos, de modo a fazer prevalecer o melhor interesse do meio ambiente, de forma conjugada no caso concreto com a segurança jurídica. Deve-se ainda, reconhecer a aplicação do racional do Art. 24 da LINDB, advertindo-se ser “vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas”.

Inegavelmente, há de se projetar ainda a aplicação compulsória do princípio da segurança jurídica, onde apenas após a disponibilização do inteiro teor do julgado do Tema 1.010 do STJ e conseqüente reflexo nos casos pendentes e futuros, será possível aquilatar a extensão dos seus efeitos, sendo imperativo que sejam observados os aspectos fáticos e a segurança jurídica daqueles que seguirem o rito próprio junto à Administração Pública, notadamente, nos processos de licenciamento e autorização ambiental (com a salvaguarda própria da autoexecutoriedade e imperatividade dos atos administrativos), bem como, da projeção dos efeitos do julgado no melhor interesse do meio ambiente.



Leandro Henrique Mosello Lima é Sócio Fundador e Diretor da área Ambiental e Corporativa da MoselloLima Advocacia



AGRO É SOCIAL, AGRO É ECONOMIA, TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO, AGRO É MEIO AMBIENTE. AGRO É SUSTENTÁVEL!

O cenário, interno e externo, verificado nos últimos dias, de demonização da atividade agrária e da gestão ambiental, merece a atenção e repúdio, uma vez que destoam da verdade de fatos, dados e ordem jurídica vigentes no Brasil.

Desde o início do novo governo, a gestão ambiental brasileira, pública e privada, objeto de sistemáticos ataques e críticas, a maioria meramente destrutivas, que em nada colaboram para a promoção do dever de todos de preservar o meio ambiente. Uma delas é tornar os agricultores brasileiros como alvo também dessa despropositada ira ambientalista.

Neste contexto, criaram uma falsa crise ambiental, de proporções mundiais, dentro de um cenário ordinário, dentro da ordem histórica e recorrente: as famigeradas queimadas e desmatamentos ilegais e criminosos no período de seca na Amazônia. Contudo, tal sensacionalismo e alarde ambientalista não resistem a uma mínima análise jurídica, técnica e científica.

Com base em dados concretos, na Constituição, na legislação vigente e em informações coletadas e averiguadas pela Nasa, Inpe e outros, constata-se, inegavelmente que estas queimadas e desmatamentos são comuns e

mais recorrentes nesta época do ano, em diversas partes do país e do mundo, provocados por diversos fatores, inclusive de ordem natural e até criminosa, sem qualquer responsabilidade da atividade agrária e nem mesmo dos órgãos governamentais da União, Estados e Municípios, como, irresponsável e falsamente, tentam induzir determinados setores da mídia, da academia, da política, do direito.

Com efeito, toda ação criminosa e ilegal, que cause degradação ao meio ambiente, deve gerar a devida responsabilização. Todavia, cumpre registrar que é igualmente ilegal, ilícito e irresponsável, divulgar prematuramente e sem a devida interpretação, manipular dados, informações, as causas e os responsáveis por danos ao meio ambiente, colocando em risco a segurança nacional, os ecossistemas, assim como as ordens econômicas e social. Vale ressaltar, inclusive, que, segundo a polícia federal e a Procuradoria Geral da República, alguns casos também podem derivar de ilícitas e escusas ações deliberadas, por motivações políticas e ideológicas, de lesar a pátria.

O tratamento inadequado ao tema meio ambiente e a criminalização de setores, como o agronegócio, deve ser repudiado, pois pode causar prejuízos internos e internacionais imensuráveis e até irreversíveis. Não há qual-



quer fundamento jurídico e ou de alteração política nacional do meio ambiente que justifique a açodada e intempestiva imputação ao setor agrário ou aos governos de responsabilidade por incêndios, dentro e muito menos para além da média esperada. E soou como uma aberração, bem como um desrespeito a boa fé que devem guardar as relações internacionais.

O Sistema Nacional do Meio Ambiente continua em pleno funcionamento, assim como as sólidas instituições democráticas brasileiras, entre elas o Poder Executivo da União, Estados e Municípios, o Ministério Público, Polícias, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, aos quais compete, conjuntamente, a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 5 da Constituição.

O Agronegócio brasileiro, por sua vez, atua nos termos da lei, gera emprego, renda, segurança alimentar, preserva o meio ambiente e assegura o superávit da balança comercial brasileira, sendo sustentável, promotor da dignidade da pessoa humana e essencial à sadia qualidade de vida.

O Brasil, com apoio do Agro, é uma potência em preservação ambiental com cerca de 67% de seu território em vegetação nativa preservada ou protegida. Dos 33% restantes o Agro atua, de forma racional e protetiva, nas áreas ocupadas pelas lavouras e florestas plantadas (8%) e pastagens (19,7%), sendo que cerca de 11% é formado por cidades e infra.

Sendo assim, o Brasil, que está entre os maiores produtores de alimentos do mundo, destina apenas 8% de sua área para cultivo de toda sua produção

Segundo a Embrapa, as unidades de conservação protegem em vegetação nativa o equivalente a 13% do Brasil e os produtores do Agro mais de 20% do país, como áreas de preservação permanente, reserva legal e vegetação excedente.

Hoje o Brasil alimenta mais de 1 bilhão e 600 milhões de pessoas no mundo. Exportamos para mais de 171 países, somos o maior exportador mundial de soja, açúcar, café, suco de laranja, carne bovina e frango. Com orgulho, somos também o país com a maior área

de vegetação nativa preservada, quase 2 milhões de florestas, matas, cerrados e campos.

O Agro responde por 22% dos novos empregos nos últimos 12 meses. Abriu 94 mil vagas entre março do ano passado e fevereiro deste ano. No mesmo período, o saldo brasileiro é de 411 mil.

O Agro também é Tecnologia e inovação: dobrou a produção em 22 anos. O dado consta no livro "Uma Jornada Pelos Contrastes do Brasil: Cem anos do Censo Agropecuário". Em 1995-1996, a tecnologia do agro foi responsável por 50,6% do total da produção brasileira, ao lado de 31,3% do uso da mão de obra trabalho e 18,1%, da terra. Em 2006, esse percentual passou para 56,8% e, em 2017, saltou para 60,6%

Gera emprego e renda, arrecadação, superávit, inova científica e tecnologicamente, preserva e desenvolve, social e economicamente. Portanto, agro é sustentável!

O danoso, infundado, irresponsável alardeamento e superdimensionamento das ocor-

rências de desmatamento queimadas como algo sistêmico e sem combate, ao lado da inverossímil imputação de partes desta as ações ao agronegócio pátrio são atentatórios ao meio ambiente, à soberania nacional, ao desenvolvimento sustentável e aos direitos individuais fundamentais, pelo que merecem o absoluto repúdio.

De todo modo, nunca é demasiado frisar e ressaltar que é dever de todos, imposto e determinado pela Constituição, promover e manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações. As queimadas e desmatamentos ilegais no Brasil são crime, infração e devem ser reparados, merecendo a rigorosa apuração e punição dos culpados, além de sistemáticas ações concretas de prevenção. O tema é relevante, merece toda a atenção nacional, com critério, responsabilidade, base científica e sob a égide do estado constitucional democrático de direito, em defesa do direito e valores da atividade agrária, do interesse público, da legalidade, da liberdade, propriedade, igualdade, segurança, do direito basilar à vida digna e à soberania nacional.



Georges Humbert
*é Legal Master da área
de Direito Ambiental
da MoselloLima
Advocacia.*



DISPENSA EM MASSA E (DES) NECESSIDADE DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. BREVE REFLEXÃO.

Questionamento em voga, com o caso da Ford no Brasil, diz respeito ao risco de condenação e à necessidade de reintegração de empregados alvo de dispensa em massa, se não for acordada com o sindicato representante da categoria. Este breve artigo visa refletir acerca, de acordo com o entendimento jurisprudencial.

Em abril de 2018, o Pleno do TST concluiu pela inadequação do dissídio coletivo para tratar das dispensas em massa (precedente vinculante). O tribunal admitiu, nessa decisão, proferida no processo 10782-38.2015.5.03.000, que, antes da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), "não havia qualquer regra jurídica específica sobre a necessidade de negociação coletiva prévia à dispensa coletiva. Assim, na avaliação da relatora, o tema era controvertido, especialmente, em razão da ausência de norma específica vigente anteriormente à reforma.

Após a Reforma Trabalhista, o tema resta disciplinado pelo art. 477-A, abaixo transcrito:

Art. 477-A. As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Em que pese haver entendimentos jurisprudenciais, acerca da dispensa em massa, que indiquem a necessidade de negociação coletiva, deve ser ponderado que essa construção jurisprudencial se formou primordialmente quando o tema não tinha disciplina legal específica, isto é, antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/17.

Com a entrada em vigor da reforma trabalhista e a inserção do art. 477-A da CLT, deixou de haver lacuna legislativa sobre a matéria. Nesse contexto, ante a expressa disposição legal de que a dispensa coletiva prescinde de autorização ou negociação coletiva, não cabe exigir do empregador que assim proceda, pelo princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF).

Assim sendo, atualmente, pode-se chegar ao entendimento de que a ausência de negociação coletiva não afasta a validade da dispensa em massa. Contudo, mesmo com a atual disciplina legal expressa na CLT e com a existência do citado precedente vinculante no TST, é comum vermos decisões que ainda entendem pela necessidade de negociação coletiva prévia, mesmo após a vigência da Lei n. 13.467/17. O entendimento nesse viés de pensamento considera uma visão macro, à luz das Convenções e Tratados da OIT, a exemplo dos de nº 11, 87, 98, 135, 141, 151 e 154.

Quem assim considera, pauta-se no ideário de que a dispensa em massa de empregados não se trata de mero exercício de direito potestativo assegurado ao empregador, sendo uma temática bastante relevante dentro do Direito Coletivo do Trabalho, razão pela qual deverá estar submetida a seus princípios e institutos, inclusive no que concerne à necessidade de intervenção sindical nas soluções das questões coletivas trabalhistas.

Tal disciplina decorre das disposições constitucionais (art. 8º, III, CF/88) e infralegais que regulam a matéria. Nessa linha de inteligência, convém mencionar algumas ementas de decisões regionais posteriores à Reforma Trabalhista, que ainda consideram a necessidade da negociação coletiva:

TRT 10
DISPENSA EM MASSA. NECESSIDADE DE
NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA. PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS.

A dispensa em massa ocorre em um mesmo momento, com base em uma única causa ou decisão, e não possui vinculação com as condições pessoais dos trabalhadores dispensados coletivamente. Porém, a jurisprudência tem visto com cautela a dispensa em massa, considerando-se



os efeitos danosos causados aos trabalhadores e à própria comunidade. Neste sentido o TST tem firmado entendimento acerca da necessidade de negociação prévia com o sindicato dos empregados, sob pena de reversão dos desligamentos. Tal entendimento tem sido pautado na integração dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CR/88) e da valorização do trabalho (art. 1º, inciso IV, e 170 da CR/88), que são fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como das Convenção da OIT ratificadas pelo Brasil (Convenções OIT nºs 11, 87, 98, 135, 141 e 151), que não autorizam a demissão em massa de forma unilateral e potestativa. RO 0001236-15.2017.5.10.0801 DF. Partes SECETO - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE TOCANTINS. Publicação 08/08/2018.



TRT 3
DISPENSA EM MASSA. AUSÊNCIA PRÉVIA
DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. NULIDADE DA
DISPENSA.

Nos termos da jurisprudência da Corte Superior, é obrigatória a intervenção do ente sindical da categoria profissional na negociação da dispensa coletiva ("em massa"). No caso dos autos, sendo incontroversa a dispensa em massa perpetrada pela ré, sem prévia negociação coletiva, a declaração de nulidade da dispensa é medida que se impõe. TRT-3 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA RO 00111841920165030022 MG 0011184-19.2016.5.03.0022 (TRT-3). Data de publicação: 22/02/2018.

TRT 1
DISPENSA EM MASSA. IMPRESCINDIBILIDADE
DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CONFIGURAÇÃO
DO DANO À INTEGRIDADE MORAL DE
CADA TRABALHADOR.

A questão social das dispensas em massa se agrava quando a empresa, olvidando-se de sua função social, utiliza-se do subterfúgio de não

avisar, de não negociar, de não encontrar alternativas por meio da negociação coletiva junto ao sindicato representante da categoria para evitar as rupturas de tantos vínculos ou minorar os custos sociais destas, o que, em verdade, não é uma opção da empresa, mas uma obrigação no contexto de um Estado Democrático de Direito comprometido com os ditames constitucionais e com os compromissos internacionais dos quais é signatário o Estado Brasileiro, a exemplo das Convenções OIT n. 11, 87, 98, 135, 141 e 151. A dispensa em massa dos empregados implicou dano à integridade moral de cada trabalhador envolvido que se viu privado de regras objetivas e negociadas para a dispensa, caracterizando-se ato ilícito do empregador que deixa de observar premissa já fixada, para casos futuros, pelo TST no sentido de que "a negociação coletiva é imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores". TRT-1 - RECURSO ORDINÁRIO RO 01018305720165010046 RJ (TRT-1). Data de publicação: 15/05/2019

TRT 4
DISPENSA EM MASSA. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. REINTEGRAÇÃO DEVIDA.



Demonstrada a dispensa de cerca de 150 trabalhadores em um único mês (maio de 2107), sem negociação coletiva, reputam-se nulas as dispensas ocorridas naquele mês (dispensa em massa). Decisão de Origem que reintegra apenas parte dos trabalhadores despedidos e, que, portanto, viola direito líquido e certo dos substituídos. Conduta da litisconsorte que agride o fundamento da República estampado no art. 1º, IV, da Constituição, quanto aos valores sociais do trabalho, como também a ordem econômica, quanto à função social da propriedade e a busca do pleno emprego (art. 170, III e VIII, da CF), cujo primado básico é a valorização do trabalho humano. Segurança concedida para determinar a reintegração dos trabalha. TRT-4 - Mandado De Segurança Cível MSCIV 00212428620175040000 (TRT-4). Data de publicação: 27/04/2018

É importante registrar que as questões relativas à autorização prévia e à falta de negociação com o Sindicato, para demissão em massa, são distintas. Isto porque o art. 477-A da CLT, ao não condicionar a eficácia das demissões individuais ou plúrimas à autorização do ente sindical ou celebração de acordo ou convenção coletiva, não impede, afasta ou proíbe as tratativas entre empresa e sindicatos. Apenas não exige, para a efetivação das demissões, plena concordância do sindicato.

A propósito, esse requisito não se encontra na Constituição ou nas referidas convenções da OIT, as quais acertadamente fomentam a negociação coletiva, porém não impõem a concordância do sindicato da categoria profissional para a perfectibilização das dispensas.

Logo, restaria plenamente válida a norma do art. 477-A da CLT, uma vez que a exigência de "autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho" para efetivação da demissão do trabalhador não é requisito previsto

na Constituição ou nas convenções citadas.

Nesse talante, há decisões regionais ratificando o art. 477-A da CLT e entendendo pela desnecessidade da negociação coletiva. A teor, veja-se, abaixo, ementa elucidativa de julgado do TRT 17:

TRT17

DISPENSA COLETIVA/EM MASSA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DAS DISPENSAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. PODER PROTETATIVO DO EMPREGADOR.

A demissão em massa guarda interpretação subjetiva para a sua caracterização, sendo necessário analisar questões específicas do caso concreto que, in casu, guardam consonância com o direito potestativo do empregador, não se configurando a dispensa praticada pela ré em coletiva ou em massa, mas sim mero ajuste no quadro de docentes, de dispensa e contratação de novos professores, para suprir as demandas de seus alunos e as necessidades acadêmicas da Instituição, tudo dentro dos critérios de sua reorganização institucional.

(TRT 17ª R., ROT 0001839-50.2017.5.17.0007, Divisão da 1ª Turma, DEJT 19/11/2019).

Contudo, se mesmo não obrigada, a empresa optar por efetuar a negociação coletiva, não poderá desobedecê-la, vinculando-se a ela por ação volitiva. Observe-se a seguinte ementa, também do regional capixaba, nessa linha de raciocínio:

REINTEGRAÇÃO. NORMA COLETIVA. DISPENSA POR NECESSIDADE DE REDUÇÃO DE FORÇA DE TRABALHO. PREVISÃO DE REGRAS A SEREM OBSERVADAS.

Ante a comprovação de não observância das regras previstas em norma coletiva para a hipó-

tese de dispensa de trabalhadores em razão da necessidade de redução da força de trabalho, o ato de dispensa é nulo, assegurando-se ao trabalhador sua reintegração ao emprego.

(TRT-17 - RO: 00000578920185170001, Relator: DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA, Data de Julgamento: 24/06/2019, Data de Publicação: 04/07/2019)

Ao revés, contudo, como já supra mencionado, as convenções internacionais, mormente a de nº 98 da OIT, parece chocar com o teor da nova redação do art. 477-A da CLT, de modo que, no controle de convencionalidade, é possível encontrar decisões que sigam no sentido de inconstitucionalidade do aludido artigo.

Para melhor compreensão, digno de nota é o entendimento do ilustre Desembargador Edilton Meireles, proferido em recentíssima decisão, em Mandado de Segurança Cível impetrado pela Ford ¹, que segue, abaixo, transcrito:

“Logo, esses dispositivos internacionais traçam caminhos para interpretação do art. 477-A da CLT. E aqui caberia dar uma interpretação literal ao art. 477-A, pois mais compatível com a Convenção nº 98 da OIT.

Vejam que esse dispositivo consolidado estabelece que as dispensas coletivas não necessitam da “autorização prévia de entidade sindical” (por óbvio!) ou “de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação”. Observem que a lei apenas dispensa a “celebração” de convenção ou acordo coletivo. Ela, porém, não dispensa a negociação coletiva. E uma coisa é a negociação coletiva, outra é a celebração da convenção coletiva ou do acordo coletivo. E nem de toda negociação resulta na celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo. Logo, não viola o art. 477-A da CLT a decisão que impõe a negociação coletiva antes da dispensa coletiva se efetivar.”

O tema resta pautado para análise do Supremo Tribunal Federal. Trata-se do Recurso Extraordinário (RE) 999.435, no qual a Embraer recorre de decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que havia considera-



Mandado de Segurança Cível nº 000199-27.2021.5.05.0000

do imprescindível a negociação coletiva antes de demissões em massa. O julgamento, iniciado pelo plenário virtual em Fevereiro do corrente ano, foi retomado em 19 de maio.

Para o relator, ministro Marco Aurélio, a dispensa em massa de trabalhadores não exige negociação coletiva, vez que a Constituição Federal, ao tratar expressamente das questões de contrato e das despedidas arbitrárias e sem justa causa, não fez ressalva ou distinção entre despedida individual ou coletiva. O mesmo entendimento foi acompanhado pelos ministros Nunes Marques e Alexandre de Moraes.

Por outro lado, apresentou divergência o Ministro Edson Fachin, que considera obrigatória a negociação coletiva prévia para demissões em massa, tendo destacado que “a Constituição Federal elegeu o ser humano como prioridade e, na relação de trabalho, é ao trabalhador que diz respeito a dignidade da pessoa humana, que exige a proteção concreta e real por parte do Estado e da própria comunidade”. Seguiu

seu entendimento o ministro Luís Roberto Barroso.

No momento, o julgamento encontra-se suspenso, face o pedido de vista do ministro Dias Toffoli. Pelo que se denota, até então, o entendimento prevalecente é o de que não seria obrigatória a negociação coletiva prévia à dispensa em massa. Ainda não há previsão de data de retorno do processo à pauta de julgamento.

Ante todo o exposto, o que se vê é que não há uniformidade de entendimentos quanto à necessidade ou desnecessidade da realização de negociação coletiva, prévia à efetivação das dispensas em massa. Contudo, sem tergiversar, pode-se concluir que o privilégio à negociação coletiva, ainda que não vinculante e que dela não se obtenha um consenso, possui plena compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio e internacional acerca da matéria. E é esse o direcionamento que nos ensinará a retirar as pedras tortuosas do caminho em busca de uma solução para a complexa realidade das dispensas em massa.

Rafaella Oliveira,
*Advogada da
área de Direito
do Trabalho da
MoselloLima
Advocacia*



PANDEMIA COVID-19: IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) resolveu que, em virtude dos obstáculos ocasionados pela pandemia de Covid-19, resta impossibilitada a retomada da aplicação da medida coativa da prisão civil em face dos devedores de alimentos.

Passados pouco mais de doze meses do início da pandemia do novo coronavírus, os efeitos inéditos desse sinistro continuam a aparecer e a atingir a sociedade das mais diversas formas, seja no campo político, econômico e, claro, no jurídico.

Nesse sentido, a situação sem precedentes a qual estamos submetidos fez com que o STJ suspendesse a imposição da prisão civil àqueles que não adimplem as obrigações alimentares:

Diante do contexto social e humanitário atualmente vivido, não há ainda, infelizmente, a possibilidade de retomada do uso da medida coativa extrema que, em muitas situações, é suficiente para dobrar a renitência do devedor de alimentos, sobretudo daquele contumaz e que reúne condições de adimplir a obrigação. (Habeas Corpus nº 645.640 – SC)

Como destacado pelo referido Tribunal, apesar de ser uma recomendação vigente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ¹, a medida coativa atualmente sustada é, justamente, o que garante aos alimentandos o recebimento daquilo a que fazem jus pois, sem tal coibição, muitos dos alimentantes se esquivam do cumprimento da sua obrigação, deixando aqueles que precisam de tal auxílio à míngua, especialmente em tempos tão difíceis.

Fato é que, com a deliberação do HC nº 645.640 – SC, os preceitos do Código Civil (artigo 1.694 e seguintes) sofrem grande impacto, em razão da momentânea ineficácia do artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Mas, diante desse cenário, o que fazer para compelir os devedores de alimentos a honrarem com os pagamentos?

1- Recomendação CNJ nº 62/2020, com vigência prorrogada até 31 de dezembro de 2021, pela Recomendação nº 91/2021).

Bem, partindo-se do pressuposto de que estamos diante de uma dívida que não foi liquidada oportunamente, tem-se que é possível o protesto e a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. Tal medida pode ser adotada pelo magistrado como meio de garantir a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente, da criança e do adolescente.

Nesse sentido, o seguinte respaldo legal e jurisprudencial:

- Artigo 528, § 1º e artigo 782, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil;
- STJ. 3ª Turma. REsp 1.469.102-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 8/3/2016 (Info 579);
- STJ. 4ª Turma. REsp 1.533.206-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/11/2015.

Ocorre que, de acordo com o STJ, essa alternativa só seria possível no caso dos alimentos devidos à menores de idade:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.031 - MG (2016/0003309-0) RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE: L R A (MENOR) RECORRENTE: E B A (MENOR) RECORRENTE: L R C A (MENOR) REPR. POR: M B A RECORRENTE: B B A RECORRENTE: A B A ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO: I C DE A ADVOGADO: FELLIPE SOARES LEAL - MG124937N PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. DEVEDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COERÇÃO INDI-



RETA DO EXECUTADO. DIREITO À VIDA DIGNA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. MELHOR INTERESSE DO ALIMENTANDO. MÁXIMA EFETIVIDADE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. MÍNIMO EXISTENCIAL PARA SOBREVIVÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Apesar da inexistência de previsão legal expressa de inscrição do devedor de alimentos contumaz nos órgãos de proteção ao crédito, com base no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como da tutela do direito social à alimentação, viável a adoção desse modo alternativo de coação para cobrança de dívidas alimentares, diante de tentativas infrutíferas de adimplemento, compelindo-se o devedor de alimentos a adimplir a dívida. [...] Ante o exposto, com base no art. 932,

inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 c/c a Súmula 568 deste Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Intimem-se. Brasília, 18 de setembro de 2017. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator. (STJ - REsp: 1577031 MG 2016/0003309-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 02/10/2017)

Todavia, o texto do CPC expande essa previsão, ao trazer a viabilidade do protesto de forma ampla, não se limitando apenas aos casos de alimentos devidos a filho menor, haja vista que, outras modalidades de alimentos também são possíveis, do filho aos genitores, por exemplo.

Embora não nos pareça – ao menos a curto prazo – ser essa a melhor solução para obrigar os devedores de alimentos a honrar com a sua obrigação perante o alimentando, no contexto

do atual cenário que estamos vivenciando, esta é uma opção assertiva para resolução desse tipo de impasse.

Isso porque, apesar de não estar impedido de exercer o seu direito de ir e vir, com o nome negativado o devedor perderá exponencialmente o seu crédito na praça. Isso quer dizer que essa pessoa terá maiores dificuldades de comprar a prazo e de ter acesso ao crédito. Tal situação pode gerar problemas, inclusive, quando da abertura de conta corrente, solicitação de cartão de crédito e adesão à financiamentos, por exemplo.

O credor (alimentando) pode, ainda, pugnar pela penhora das quotas sociais do devedor de alimentos, haja vista a existência de previsão legal para tanto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO LOCAÇÃO
AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM
COBRANÇA FASE DE CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA - Penhora de quotas so-



ciais pertencentes ao devedor principal Possibilidade Expressa permissão legal contida no art. 835, IX, do CPC/2015 Medida voltada à satisfação de débito pessoal do sócio e que nem sequer afronta a "affectio societatis" Precedentes Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2022521-07.2020.8.26.0000 - relator Luis Fernando Nishi. 32ª Turma de Direito Privado TJSP)

Importante salientar que, embora a decisão acima tenha dito que "nem sequer afronta a affectio societatis", não significa necessariamente que, caso afetasse, a penhora seria negada pelo juízo.

Em conjunto, temos ainda outra opção, que também pode ser eficaz: o requerimento de

suspensão da CNH e do passaporte do devedor, desde que esgotados os meios típicos de cobrança de crédito e mediante decisão devidamente fundamentada (3ª Turma do STJ). Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do protesto e da penhora, nesse caso, há restrição na locomoção do devedor que, embora não esteja encarcerado, tem por prejudicado o seu direito de ir e vir, conforme possibilitado pela jurisprudência atual.

De uma forma ou de outra, seja através da medida coativa da prisão civil, ou por meio das outras vias indicadas, o devedor será lembrado da sua obrigação, que é a de prestar os alimentos àqueles que necessitam e que possuem esse direito garantido por lei, seja em tempos de pandemia ou não.



Anna Cláudia Queiroz
Advogada da
área de Cível da
MoselloLima Advocacia

O JULGAMENTO DA TESE TRIBUTÁRIA DO SÉCULO – CONTORNOS E DESDOBRAMENTOS

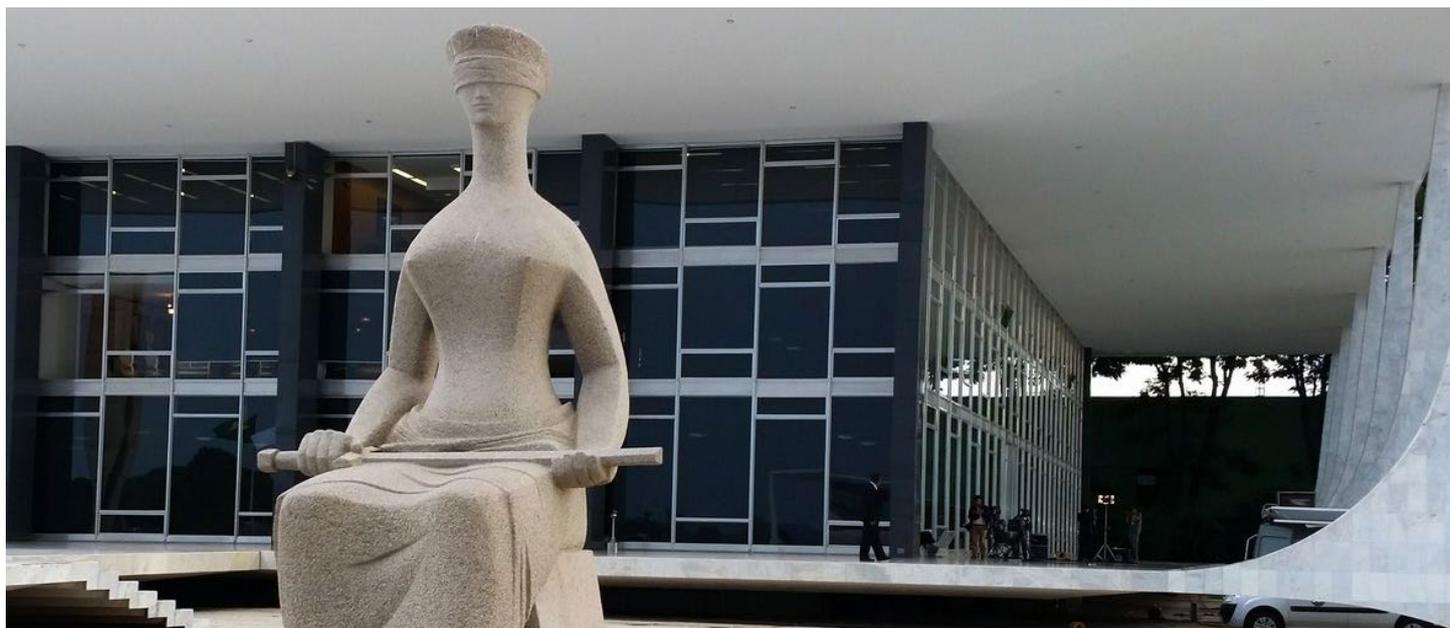
Como amplamente divulgado pela mídia nas últimas semanas, após mais de uma década de tramitação no Supremo Tribunal Federal (STF), foi concluído o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (RE), que corrigiu uma distorção histórica no sistema tributário brasileiro.

A justiça fiscal foi dignamente restabelecida.

Por meio desse aresto, ratificando a decisão colegiada formada na assentada de 15/03/2017, o

STF assentou entendimento no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal (Tese), pondo fim (e é o que se espera que aconteça) a uma discussão ventilada pela União Federal, na linha de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo destas contribuições, para fins de restituição, seria o ICMS efetivamente recolhido ao Erário Estadual.

Vale uma nota deste esforço hermenêutico do Fisco, afinal, a criatividade argumentativa deve



ser elevada, mas, neste caso, afigura-nos simplória, haja vista que o tributo que serviu de base de cálculo (agora, inconstitucional) foi o ICMS destacado nas notas fiscais, logo, por paralelismo, simetria, equidade, isonomia, vedação ao não confisco, e diversos outros princípios basilares do Direito, era clarividente que a metodologia para restituição, deve ser a mesma adotada para o lançamento tributário.

Nesta assentada, o STF também estabeleceu o lapso temporal aplicável ao efeito da decisão, tendo restringido a aplicação da Tese para os fatos ocorridos após 15/03/2017, ressaltando-se as medidas judiciais e requerimentos administrativos protocolados até 15/03/2017 (inclusive) – Modulação dos Efeitos Decisórios.

Neste ponto, exsurge uma necessária ponderação (e reflexão) sobre o efeito didático que o racional adotado pelo STF estabelece na sociedade, pois se, por um lado, a Modulação dos Efeitos Decisórios implica em uma análise dos efeitos econômicos do aresto, por outro, há uma profusão de princípios e valores, que a nosso sentir, deveriam ter prevalecido no julgamento, para que não houve a indesejável Modulação dos Efeitos Decisórios, tais como:

1. Segurança jurídica;
2. Vedação ao confisco e ao enriquecimento ilícito, já que se deixa de restituir uma parcela de tributo inconstitucional;
3. Tal fato prejudica a própria efetividade do acesso à Justiça, à medida em que a Modulação dos Efeitos Decisórios induz o Cidadão/Contribuinte a judicializar todo e qualquer litígio, fazendo com o que o cenário de profusão de demandas recrudesça, e, de igual proporção, o tempo para conclusão dos processos.

De mais a mais, o que se tem visto, é uma postura ativa do STF, especialmente em questões tributárias, o que, de certa forma, tem direcionado a uma minirreforma tributária, conduzida senso de justiça fiscal semeado pelos 11 (onze) Ministros do STF.

Na próxima edição da Revista, trataremos com maior detalhe, dos desdobramentos da reforma tributária em tramitação no Congresso Nacional, que trará impactos significativos neste julgamento, já que se espera a extinção da Contribuição ao PIS e da COFINS, convolvendo-se em um novo tributo. Até lá!.



Gabriel Alves Elias
é Sócio e Gestor
da área Tributária da
MoselloLima Advocacia.



ATUALIZANDO

CÂMARA CONCLUI A VOTAÇÃO DE NOVAS REGRAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Área Vinculada: Ambiental

Resumo: A Câmara dos Deputados concluiu nesta quinta-feira (13) a votação de proposta que altera procedimentos para o licenciamento ambiental no País (Projeto de Lei 3729/04). O texto segue agora para análise do Senado. O parecer do relator em Plenário, deputado Neri Geller (PP-MT), estabelece regras gerais a serem seguidas por todos os órgãos envolvidos, como prazos de vigência, tipos de licenças e empreendimentos dispensados dessas obrigações. Aprovada na quarta-feira (12), a versão final do relator não sofreu alterações. Foram rejeitadas todas as tentativas dos partidos para mudar o texto

TAXA DE CARBONO PUXA O CONSUMO GLOBAL DE MADEIRA

Área Vinculada: Ambiental

Resumo: A demanda global por madeira está em alta puxada pela construção civil. A tendência é explicada por dois fatores - a pandemia e a futura taxa de carbono europeia que pode ser inicialmente aplicada em materiais concorrentes como cimento e aço. Trata-se da "carbon border tax" que a União Europeia vem discutindo desde 2019. Para proteger sua indústria, que deverá fazer esforços para cortar emissões de gases-estufa, o bloco europeu quer taxar produtos de países com maior emissão e preço inferior.



JUIZ AUTORIZA PENHORA DE ALUGUÉIS PARA QUITAR DÍVIDA

Área Vinculada: Cível

Resumo: O juiz de Direito substituto André Silva Ribeiro, da 1ª vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília/DF, deferiu, em ação de execução, pedido de penhora de crédito decorrente de contrato de aluguel de imóvel pertencente ao executado, até o limite do débito em execução, qual seja, R\$ 435.619,06.

O magistrado determinou, ainda, que a empresa locatária faça os depósitos dos aluguéis mensais em conta vinculada ao juízo.

O exequente informou que o executado é proprietário de um galpão comercial, que atualmente está locado para uma empresa de transporte de cargas e encomendas.

REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL POR PAGAMENTO TARDIO DEVE SER PROPORCIONAL E EQUITATIVA

Área Vinculada: Cível

Resumo: A redução da cláusula penal em razão do pagamento parcial da dívida – prevista no artigo 413 do Código Civil – é dever do juiz e direito do devedor. Entretanto, nessa tarefa, o magistrado não deve se ater à simples adequação matemática entre o grau de inexecução do contrato e o abatimento da penalidade; em vez disso, na busca de um patamar proporcional e equitativo, é preciso analisar uma série de fatores para garantir o equilíbrio entre as partes contratantes, como o tempo de atraso, o montante já quitado e a situação econômica do devedor.

O entendimento é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O colegiado reformou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que havia afastado a possibilidade de redução da cláusula penal por considerar que deveriam prevalecer as condições contratuais acertadas pelas partes em um acordo de renegociação de dívida.



LEI Nº 14.312 DE 03 DE MAIO DE 2021

Área Vinculada: Imobiliário

Resumo: A Lei publicada, dispõe sobre o regime jurídico dos bens imóveis pertencentes ao Estado destinados a viabilizar empreendimentos industriais, comerciais e de serviços, e dá outras providências

SENADO ANALISARÁ PROIBIÇÃO DE DESPEJO E DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL DURANTE PANDEMIA

Área Vinculada: Imobiliário

Resumo: Em razão de emergência em saúde pública pela crise pandêmica, ficará proibido o despejo ou desocupação de imóveis até 31 de dezembro de 2021, com suspensão dos atos praticados desde 20 de março de 2020, excetuando-se casos já concluídos. Essa é a proposta do Projeto de Lei (PL) 827/2020, que os senadores devem analisar em breve. De autoria dos deputados André Janones (Avante-MG), Natália Bonavides (PT-RN) e Professora Rosa Neide (PT-MT), o projeto foi aprovado pelo Plenário da Câmara nesta terça-feira (18) em forma de substitutivo apresentado pelo deputado Camilo Capiberibe (PSB-AP). Pelo projeto, não poderá haver cumprimento de ato ou decisão judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, urbano ou rural, seja para moradia ou produção.



TST ADMITE RECURSO DA FIESP CONTRA RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE EMPREGADOS

Área Vinculada: Trabalho

Resumo: A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu que a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) pode recorrer de decisão que fixou normas para as empresas recolherem e repassarem aos sindicatos dos trabalhadores as contribuições assistenciais dos empregados nas indústrias de calçados de São Paulo e Cotia (SP). Por maioria, os ministros entenderam que o procedimento gera ônus econômico para as empresas, o que justifica o direito de recorrer.

Aceito o apelo, a SDC adequou cláusula coletiva para limitar os descontos da contribuição apenas aos empregados associados ao sindicato profissional.

É VÁLIDA DISPENSA DE TRABALHADORA COMUNICADA PELO WHATSAPP

Área Vinculada: Trabalho

Resumo: Decisão em 2º grau da Justiça do Trabalho de São Paulo confirmou como válida a dispensa de uma educadora de escola infantil feita por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp. Ela desempenhava a função de coordenadora pedagógica e, no recurso, pedia alteração da data de término do contrato e que fosse declarada a rescisão indireta, ou seja, quando o contrato pode ser rompido após falta grave do empregador.



PLENÁRIO DECIDE EXCLUIR ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS A PARTIR DE 2017

Área Vinculada: Tributário

Resumo: O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, nesta quinta-feira (13), que a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo do PIS/Cofins é válida a partir de 15/3/2017, data em que foi fixada a tese de repercussão geral (Tema 69), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706. Os ministros também esclareceram que o ICMS que não se inclui na base de cálculo do PIS/Cofins é o que é destacado na nota fiscal.

FECHADO ACORDO PARA A REFORMA TRIBUTÁRIA

Área Vinculada: Tributário

Resumo: O governo e a cúpula do Congresso Nacional fecharam ontem um acordo sobre o faturamento da reforma tributária. Pelo desenho final, os senadores ficarão responsáveis por analisar uma proposta de emenda à Constituição (PEC) que tratará da unificação do ICMS e ISS, num imposto sobre valor agregado (IVA), e o novo Refis. Já a Câmara dos Deputados irá apreciar a criação da CBS, com a unificação apenas de PIS/Cofins, e as mudanças no Imposto de Renda e no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

A definição saiu após encontro, no fim da tarde, entre o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (DEM-MG), o presidente da Câmara, Arthur Lira (PP-AL), e o ministro da Economia, Paulo Guedes. “No encontro de hoje, tivemos um consenso de que a reforma tributária é fundamental, urgente e precisamos simplificar o sistema de arrecadação, mas sem gerar aumento de carga tributária aos contribuintes brasileiros”, disse Pacheco.

INFORMAÇÃO.

ISSO FAZ A DIFERENÇA

Acompanhe mais notícias, opinativos e debates promovidos pelo time da MoselloLima nos outros formatos do Opinião Legal: podcast e vídeos



RANKING
análise
ADVOCACIA
REGIONAL
2021

MoselloLima Advocacia.
1º lugar como o escritório
mais admirado do Nordeste



ACESSE O CÓDIGO
E **VEJA O VÍDEO**



MoselloLima
Advocacia

www.mosellolima.com.br

SALVADOR • SÃO PAULO • VITÓRIA • CAMPO GRANDE • EUNÁPOLIS •
TEIXEIRA DE FREITAS • BAURU • MUCUGÊ • TELÊMACO BORBA